



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, em número proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

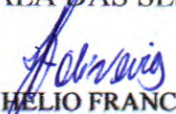
§ 1º – Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que serão eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – A população do Município, para os fins da fixação do número de Vereadores de que trata o presente artigo é aquela divulgada pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano imediatamente anterior às eleições municipais.

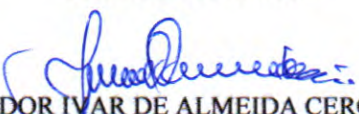
§ 3º – O número de Vereadores não vigorará na Legislatura em que for fixado.”

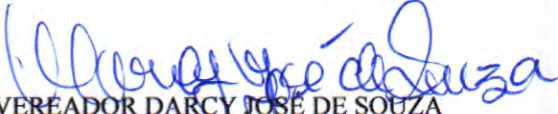
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

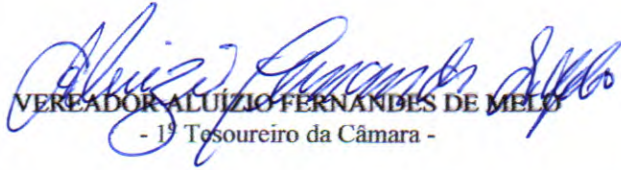
SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2011.


VEREADOR HELIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA
NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSE DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


_____/_____/____/

Presidente

A provado em 1.º Discussão e Votação
com 11 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 24 de novembro de 20 11

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

A provado em 2.º Discussão e Votação
com 11 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 de dezembro de 20 11

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

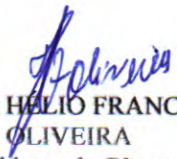
A fim de dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou para tramitação em 31 de maio do corrente ano o Projeto de Lei nº 029/2011, que após discussão e aprovação, foi convertido na Lei Municipal nº 5.299, de 15 de julho de 2011, fixando o número de Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a Legislatura que terá início em janeiro de 2013, com base no disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 58/09.

Ocorre que em 04 de novembro foi protocolizado junto a esta Casa Legislativa **RECOMENDAÇÃO** do Ministério Público Estadual, subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. Glauco Peregrino, Curador do Patrimônio Público, cópia anexa, que após emitir vários Considerandos, terminar por recomendar à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que: ***"RECOMENDAR à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que desejando modificar o número de vereadores para as eleições de 2012, promova emenda à lei orgânica municipal até 30/06/2012, fixando diretamente neste instrumento jurídico o número desejado, de acordo com os parâmetros fixados pelo art. 29, inciso IV, da CF/88."***

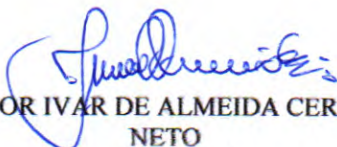
Assim, no estrito cumprimento do seu papel de guardião dos princípios constitucionais e legais, é que esta Casa Legislativa apresenta esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, não para discutir o número de Vereadores a ser fixado, mas para dar a forma legal adequada ao instrumento de fixação do número de membros do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

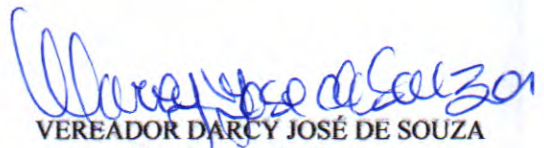
Dessa forma, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2011.


VEREADOR HELIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA
NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONSELHEIRO
LAFAIETE/MG.

CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício da Curadoria de Patrimônio Público desta Comarca de Conselheiro Lafaiete – MG, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

Considerando que o artigo 29 da Constituição Federal estabelece, em seu *caput*, que o município será regido por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Considerando que, dentre as disposições que devem constar da lei orgânica, nos termos do inciso IV do art. 29 da CF/88, está a determinação do número de vereadores que integrarão a Câmara Municipal;

Considerando que, por se tratar de matéria constitucional e pelo fato de o rito para a emenda à lei orgânica ser mais rígido do que aquele necessário para a aprovação de lei ordinária, não pode a lei orgânica delegar para a lei ordinária a fixação do número de vereadores;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo de Instrumento n.º 11.685, de 17/05/2011, e na Consulta n.º 1273-25/DF, de 11/10/2011, firmou o entendimento de que a fixação do número de vereadores deve ser feito pela lei orgânica;

Considerando que o art. 26, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete remete a fixação do número de vereadores à lei ordinária e, em razão disso, foi editada a Lei Municipal n.º 5.299, de 15/07/2011, que fixou em 13 (treze) esse número;

Considerando que, em razão do exposto acima, tanto o art. 26, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete como a Lei Municipal n.º 5.299/2011 padecem de vício de inconstitucionalidade;

Considerando que a emenda à lei orgânica que pretenda fixar o número de vereadores deve ser promulgada até o período de realização das convenções partidárias para as eleições de 2012 (de 10 a 30-junho-2012), porque o número de vereadores é base de cálculo para o número de candidatos que partidos e coligações podem registrar;

[Assinatura]

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Nov-2011-14:41-005162-1/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a manutenção da sistemática estabelecida pela Lei Municipal n.º 5.299/2011 poderá ocasionar o questionamento judicial da elevação do número de vereadores;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que, desejando modificar o número de vereadores para as eleições de 2012, promova emenda à lei orgânica municipal até 30/06/2012, fixando diretamente neste instrumento jurídico o número desejado, de acordo com os parâmetros fixados pelo art. 29, inciso IV, da CF/88.

Requisitar ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que, no prazo de 30 dias, informe quais medidas foram ou estão sendo tomadas em razão da presente recomendação.

Conselheiro Lafaiete, 3 de novembro de 2011.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça
Curador de Patrimônio Público



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.299, DE 15 DE JULHO DE 2011.

**FIXA O NÚMERO DE VEREADORES À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

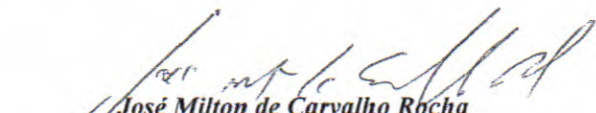
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

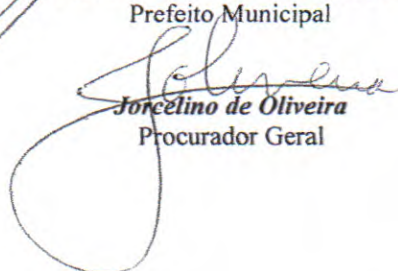
Art. 1º – Fica fixado em 13 (treze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no §1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A fixação de que trata o “caput” deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e observa o Censo Demográfico 2010 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

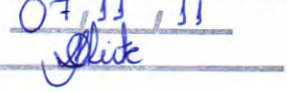
Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: () -

REQUERIMENTO

Protocolo

006080/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N/274/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 05/07/2011

Entrega/Resposta Disponível: _/_/_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura:

Verce em 26/07/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

07/11/2011

Ass. *Plut*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 029/2011

FIXA O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

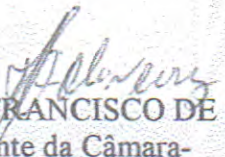
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

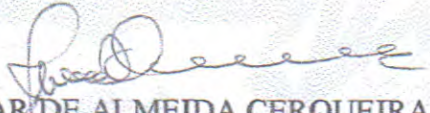
Art. 1º - Fica fixado em 13 (treze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - A fixação de que trata o "caput" deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e observa o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

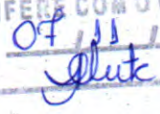
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass: 



16/06/11
[Signature]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 029/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Darcy José de Souza, Aluizio Fernandes de Melo, José Milagres Nogueira, Marco Antônio Reis Carvalho, Mauro Lúcio da Silva, Pedro Américo de Almeida e Wanderley José de Faria, que *Fixa o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2011.

[Signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Signature]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

[Signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GC1/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. *[Signature]*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16/06/11

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 029/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Darcy José de Souza, Aluizio Fernandes de Melo, José Milagres Nogueira, Marco Antônio Reis Carvalho, Mauro Lúcio da Silva, Pedro Américo de Almeida e Wanderley José de Faria, que *Fixa o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

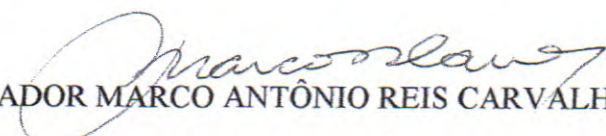
FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

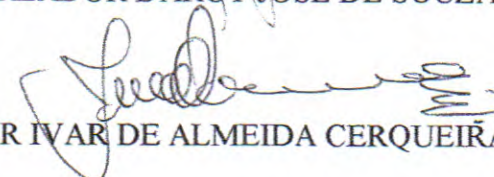
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

07/11/11
Ass. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2010.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/08/11

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, Darcy José de Souza, Aluizio Fernandes de Melo, José Milagres Nogueira, Marco Antônio Reis Carvalho, Mauro Lúcio da Silva, Pedro Américo de Almeida e Wanderley José de Faria, que *Fixa o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva regulamentar o disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal.”

A aprovação da Emenda Constitucional nº 58/2009, que conferiu a redação atual ao art. 29, IV, da Constituição da República, decorreu de abusos resultantes da aplicação da redação anterior do referido dispositivo da Carta Magna, que culminaram com a adoção de norma restritiva, imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A redação anterior do art. 29, IV, da Carta Magna determinava que o número de Vereadores seria fixado pelas respectivas Câmaras de Vereadores de forma proporcional à população do Município, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos nas três faixas populacionais relacionadas no mencionado dispositivo constitucional. Dessa forma, havia certa discricionariedade para os municípios fixarem o número de vereadores, levando-se em conta o referido critério da proporcionalidade, fixando um número situado entre o mínimo e o máximo para a respectiva faixa populacional.

Ao contrário da redação anterior, em que se impunha limites mínimo e máximo de vereadores para cada faixa populacional, a nova redação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria optou por fórmula diferente, estabelecendo apenas o limite máximo de vereadores para cada uma das vinte e quatro faixas populacionais, sem impor um limite mínimo para as referidas faixas ou mesmo a exigência de obediência ao princípio da proporcionalidade, como exigido na redação anterior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 58/2009, estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, cabendo ao Município, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade. Tal fixação de número de vereadores poderá levar em conta, assim, a situação do Município em particular, especialmente no que tange aos aspectos financeiros.

Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de Vereadores do Município. Nesse sentido, o número de Vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam. Apesar de não haver limites mínimos explícitos, o bom senso deve ser sempre utilizado, de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à população.

A nova redação do inciso IV do art. 29 da Constituição da República não impôs limites mínimos, mas apenas limites máximos para cada uma das faixas populacionais, de modo que os Municípios poderão, no exercício da sua autonomia, fixar o número de Vereadores das suas respectivas Câmaras, de acordo com as suas particularidades, obedecendo-se apenas aos mencionados limites máximos. Podendo, dessa forma, adotar número de Vereadores inferior ao máximo permitido para a faixa populacional em que se situa a municipalidade, sem incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Tal autonomia encontra como restrição, apenas, o princípio da representatividade, de modo que o número de vereadores não pode ser diminuto em relação à população local, sob pena de tal número vir a ser corrigido pela via judicial.

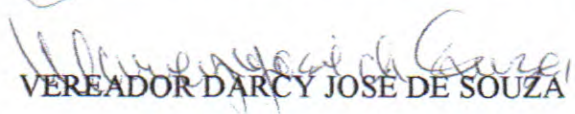
Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a fixação do número de Vereadores para o Município de Conselheiro Lafaiete, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

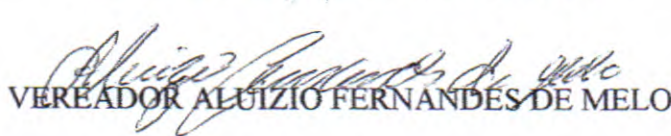
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JUNHO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

EMENDAS Nº ____ AO PROJETO DE LEI 029/2011

“Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei nº 029/2011 a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica fixado em 11 (onze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.”

Parágrafo único- A fixação de que trata o “caput” deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, observa o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e à realidade do município.”

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.


Vereador José Ricardo Sório
(Zezé do Salão)

-07-Jun-2011-21:21-004437-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 029/2011.

**FIXA O NÚMERO DE VEREADORES À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica fixado em 13 (treze), o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - A fixação de que trata o "caput" deste artigo atende aos parâmetros constitucionais gerais que regem a matéria, contidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e observa o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

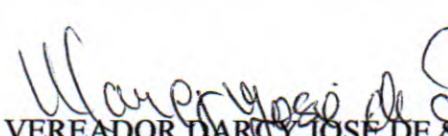
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

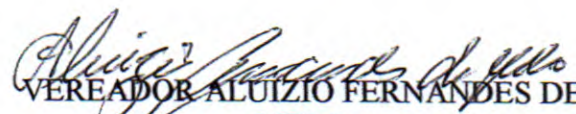
SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2011


VEREADOR HELIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

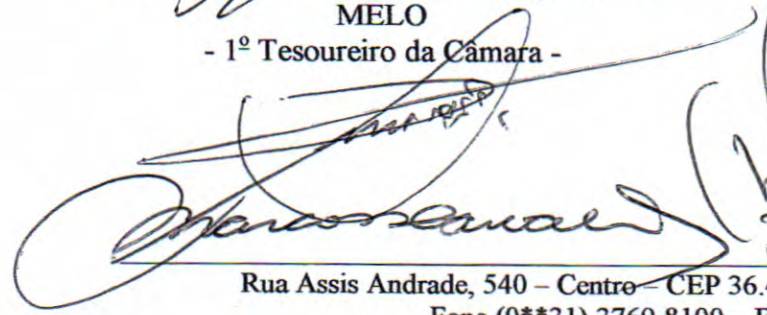
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA
CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE
MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -


Rua Assis Andrade, 540 - Centro - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.
Fone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. 

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
07/06/11
Presidente 

A Comissão de Economia Finanças, A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Tributação e Orçamentos para Parecer Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
16/06/11




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

À luz do disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 58/09, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....
IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

.....
e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;"

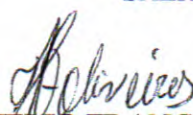
Ao contrário da redação anterior, em que se impunha limites mínimo e máximo de vereadores para cada faixa populacional, a nova redação do dispositivo constitucional que disciplina a matéria optou por fórmula diferente, estabelecendo apenas o limite máximo de vereadores para cada uma das vinte e quatro faixas populacionais, sem impor um limite mínimo para as referidas faixas ou mesmo a exigência de obediência ao princípio da proporcionalidade, como exigido na redação anterior.

Dessa forma, optou o constituinte reformador por solução diferente, em que se estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, cabendo ao município, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade.

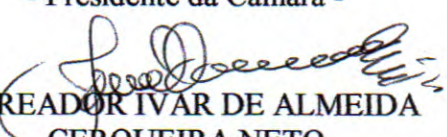
Há que se observar, todavia, que, embora não descrito explicitamente, o princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de vereadores do município.

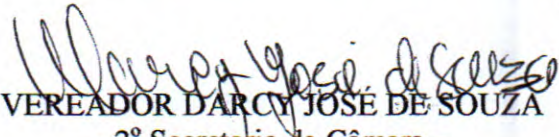
Nesse sentido, o número de vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os edis são os representantes da população local e para ela legislam.

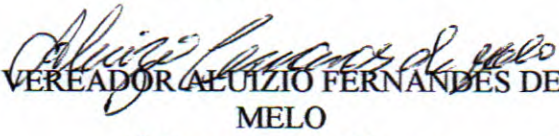
SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2011


VEREADOR HELIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA
CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -

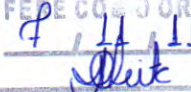

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE
MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.

Fone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COPIA ORIGINAL

Ass. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2011

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de subsídios para dezessete Vereadores, bem como doze parcelas de salário, décimo terceiro salário e adicional de férias, para cada um dos seis Assessores Parlamentares e para cada um dos seis Assessores Jurídicos que serão acrescidos, independentemente de serem todos os cargos preenchidos, caso ocorra, de fato, o aumento máximo do número de Vereadores. O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, ocupadas ou não, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e subsídios.

VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO VEREADOR – FIXADO E REVISTO					
ANO	2009	2010	2011 (PREVISÃO)	2012 (PREVISÃO)	2013 (PREVISÃO)
VALOR	R\$ 5.880,00	R\$ 6.191,64 (a partir de Maio)	R\$ 6.563,14 (a partir de Maio)	R\$ 6.956,93 (a partir de Maio)	R\$ 7.374,34 (a partir de Janeiro)
ÍNDICE/ IPCA	(ano de entrada em vigor)	5,30%	6%	6%	6%
LEI Nº	5.024, de 17/07/2008	5.181, de 11/05/2010			

Passamos a expor os seguintes dados para melhor compreensão da atual realidade e como esta realidade sofrerá significativa mudança, segundo as previsões decorrentes do possível aumento do número de Vereadores:

Total de gastos com subsídios no ano de 2010: R\$ 803.584,32

Previsão do total de gastos com subsídios no ano de 2011: R\$ 849.988,48

Previsão do total de gastos com subsídios no ano de 2012: R\$ 866.334,48

Previsão do total de gastos com subsídios (com 11 vereadores) no ano de 2013: R\$ 973.412,88

Previsão do total de gastos com subsídios (com 17 vereadores) no ano de 2013: R\$ 1.504.365,36 – aumento de 55% nos gastos dessa natureza, caso fosse mantida a atual política de subsídios.

Com o aumento do número de Vereadores aumenta-se, também, o número de Assessores Parlamentares e de Assessores Jurídicos, cargos estes que apresentam os seguintes gastos abaixo relacionados, inclusive os previstos para os anos à frente, bem como no caso do possível aumento do número de Vereadores:

EXERCÍCIO 2010 (A PARTIR DE ABRIL REVISÃO DE 5,3%*)					
CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO (X11 E X12)	13º SALÁRIO (X11)	1/3 DE FÉRIAS (X11)	TOTAL
Assessor Parlamentar	11	R\$ 878,12*	R\$ 924,66	R\$ 308,22	R\$ 134.080,98
Assessor Jurídico	11	R\$ 1.576,03*	R\$ 1.659,56	R\$ 553,18	R\$ 240.645,57



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

EXERCÍCIO 2011 (A PARTIR DE ABRIL PREVISÃO DE REVISÃO DE APROXIMADAMENTE 6%*)

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO (X11 E X12)	13º SALÁRIO (X11)	1/3 DE FÉRIAS (X11)	TOTAL
Assessor Parlamentar	11	R\$ 924,66*	R\$ 980,14	R\$ 326,71	R\$ 141.922,99
Assessor Jurídico	11	R\$ 1.659,56*	R\$ 1.759,13	R\$ 586,38	R\$ 254.720,32

EXERCÍCIO 2012 (A PARTIR DE ABRIL PREVISÃO DE REVISÃO DE APROXIMADAMENTE 6%*)

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO (X11 E X12)	13º SALÁRIO (X11)	1/3 DE FÉRIAS (X11)	TOTAL
Assessor Parlamentar	11	R\$ 980,14*	R\$ 1.038,95	R\$ 346,32	R\$ 150.438,64
Assessor Jurídico	11	R\$ 1.759,13*	R\$ 1.864,68	R\$ 621,56	R\$ 270.003,25

EXERCÍCIO 2013 (A PARTIR DE ABRIL PREVISÃO DE REVISÃO DE APROXIMADAMENTE 6%*)

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO (X17 E X12)	13º SALÁRIO (X17)	1/3 DE FÉRIAS (X17)	TOTAL
Assessor Parlamentar	17	R\$ 1.038,95*	R\$ 1.101,29	R\$ 367,10	R\$ 246.446,45
Assessor Jurídico	17	R\$ 1.864,68*	R\$ 1.976,56	R\$ 658,85	R\$ 442.314,33

A realidade atual da Câmara Municipal com relação à sua folha de pagamento, considerando o último exercício financeiro concluído, é a seguinte:

- Gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (servidores) da Câmara Municipal no exercício de 2010: R\$ 1.165.568,69;
- Gastos com horas extras dos servidores efetivos (servidores comissionados não são remunerados com horas extras): R\$ 27.207,13;
- Gastos com subsídios dos Vereadores no exercício de 2010: R\$ 803.584,32;
- Total de gastos com folha de pagamento: R\$ 1.996.360,14;
- Orçamento (repass) da Câmara Municipal no exercício de 2010: R\$ 3.020.300,00;

Dos 70% permitidos pela Constituição Federal, a Câmara Municipal alcançou 66,1% de sua receita (repass) no exercício de 2010 com gasto com a folha de pagamento. Caso a realidade de 2010 já fosse os 17 Vereadores, mais os 17 Assessores Jurídicos e os 17 Assessores Parlamentares o quadro seria o seguinte (simulação):

- Gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (servidores) da Câmara Municipal no exercício de 2010, incluindo mais seis Assessores Jurídicos e seis Assessores Parlamentares: R\$ 1.364.796,59;
- Gastos com subsídios de 17 Vereadores no exercício de 2010: R\$ 1.241.903,04;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103

e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Ass.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

- Gastos com horas extras: R\$ 27.207,13;
- Total de gastos com folha de pagamento: R\$ 2.633.906,76;
- Orçamento (repass) da Câmara Municipal no exercício de 2010: R\$ 3.020.300,00;

Dos 70% permitidos pela Constituição Federal para que se gaste o seu orçamento com folha de pagamento, a Câmara Municipal, caso já possuísse 17 Vereadores e, consequentemente, o acréscimo de assessores, alcançaria 87,2% no exercício de 2010, ultrapassando, em muito, tal limite, o que constituiria em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

Esta realidade orçamentário-financeira tende a se manter, pois, o orçamento do Município de Conselheiro Lafaiete não vem sofrendo grandes alterações no que se refere ao ingresso de receitas, o que reflete no orçamento da Câmara Municipal. Apenas para se ter um ideia, o orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2010 fora reorganizado de acordo com o novo limite constitucional de 6%, o que resultou em R\$ 3.020.300,00. Já o de 2011 fora fixado em R\$ 3.100.000,00, o que representou um ínfimo aumento de 2,64%. Apenas a inflação prevista para os exercícios à frente corresponde ao dobro deste índice, a saber, 6%. A maior ameaça no que tange à inflação é que esta serve de base para a revisão dos vencimentos e subsídios do pessoal da Câmara Municipal, ou seja, a revisão é sempre maior que o aumento da receita (repass) da Câmara, o que só aumenta a possibilidade de superação do limite de 70% de gastos com folha de pagamento.

Diante desta realidade, a possibilidade do aumento do número de Vereadores para 17 somente será viável, ou melhor, possível, se este se der em uma das seguintes hipóteses:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 3.100,00, ou seja, 42% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 4.300,00, ou seja, 58% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;
3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.300,00, ou seja, 72% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico;
4. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.500,00, ou seja, 88% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar.

Outrossim, supondo-se que o aumento não se dê no número máximo de Vereadores, mas alcance os números 12, 13, 14, 15 ou 16, as hipóteses seriam as seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

- caso fosse fixado em 12 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.900,00, ou seja, 80% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 7.700,00, ou seja, praticamente o que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

- caso fosse fixado em 13 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.100,00, ou seja, 69% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.900,00, ou seja, 94%, quase o valor que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

- caso fosse fixado em 14 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 4.500,00, ou seja, 61% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;
2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.300,00, ou seja, 85% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;
3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 7.600,00, ou seja, praticamente o valor que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico;

- caso fosse fixado em 15 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 4.000,00, ou seja, 54% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.700,00, ou seja, 77% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 7.000,00, ou seja, 95%, quase o valor que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico;

- caso fosse fixado em 16 Vereadores:

1. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 3.500,00, ou seja, 47% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, contudo, não seria necessário extinguir nenhum dos dois cargos que os Vereadores têm direito de indicar seus ocupantes, a saber, ou o de Assessor Jurídico, ou o de Assessor Parlamentar;

2. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 5.200,00, ou seja, 70% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, porém, seria necessária a extinção do cargo de Assessor Parlamentar;

3. o subsídio dos Vereadores não poderia ser fixado acima de R\$ 6.500,00, ou seja, 88% do que receberiam em 2013 caso o número se mantivesse em 11 Vereadores, um valor ainda bem próximo do que receberiam, além de ser necessária a extinção do cargo de Assessor Jurídico.

Diante das hipóteses acima expostas, apresentamos o quadro com o resumo das possibilidades para uma melhor compreensão das opções:

Nº DE VEREADORES	12	13	14	15	16	17
SITUAÇÃO DOS CARGOS LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES	VALOR MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE ACORDO COM O ORÇAMENTO DA CÂMARA*					
Mantêm-se os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico	R\$ 5.900,00	R\$ 5.100,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.100,00
Extingue-se o cargo de Assessor Parlamentar	R\$ 7.700,00	R\$ 6.900,00	R\$ 6.300,00	R\$ 5.700,00	R\$ 5.200,00	R\$ 4.300,00
Extingue-se o cargo de Assessor Jurídico	-	-	R\$ 7.600,00	R\$ 7.000,00	R\$ 6.500,00	R\$ 5.300,00
Extinguem-se os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico	-	-	-	-	-	R\$ 6.500,00

*Os valores são brutos, isto quer dizer que ainda incidirá sobre eles o desconto previdenciário de 11%. Os valores foram apresentados dessa forma, pois, ao fixar o subsídio dos Vereadores a lei deve estabelecer o seu valor bruto. Vale ressaltar que, conforme já foi exposto acima, o subsídio atual dos Vereadores sendo revisto de acordo com os índices de inflação previstos para os anos de 2011, 2012 e 2013, chegaria a R\$ 7.374,34, caso fosse mantida a atual situação, a saber, 11 Vereadores.

As hipóteses acima foram previstas levando-se em consideração que o orçamento da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em 2013 será fixado em R\$ 3.300.000,00, valor este que foi encontrado aplicando-se o percentual de 3%, por ano (2011, 2012 e 2013), sobre o orçamento fixado em 2010, já que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

este foi o percentual aplicado para se fixar o orçamento de 2011. Sendo o valor acima mencionado fixado para o repasse em 2013, a Câmara Municipal poderia gastar com a folha de pagamento R\$ 2.310.000,00, o equivalente a 70% do valor total do repasse.

Das hipóteses acima, o Projeto de Lei nº 029/2011 optou pelo aumento de 11 para 13 Vereadores, tendo em vista ser a opção mais razoável, uma vez que se mantêm os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico, bem como prevê o valor do subsídio não tão abaixo do que seria, caso fosse mantido o número atual de Vereadores, o que garantirá a manutenção da previsão de gastos com pessoal para os exercícios que vigorará o novo número.

Declaro, conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que o aumento decorrente do Projeto de Lei nº 029/2011 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Declaro, ainda, que as dotações orçamentárias relativas ao custeio de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder legislativo, suportando a despesa integralmente.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL - CONS. LAFAIETE
CONFERE COM O ORIGINAL

07/11/2011

Ass. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

22/11/11

Presidente

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa Diretora, que "*Altera a redação do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal*", depois de expirado o prazo para recebimento de emendas, conforme disposto no art. 203 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 89, I, e 204, ambos do mesmo diploma legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo principal da presente proposta é adequar o texto da Lei Orgânica Municipal ao disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito à fixação do número de membros do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

É preciso dizer que o art. 29 da Constituição da República estabelece que "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:".

Com relação à competência para alterar a Lei Orgânica, está ela disposta no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, cujo inciso I dispõe a possibilidade de proposta subscrita por um terço dos membros da Casa Legislativa.

Desta forma, estando a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica subscrita pelos membros da Mesa Diretora, está perfeita sob o aspecto formal.

Materialmente, a proposta altera o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, que cuida da fixação do número de Vereadores que a compõem o Poder Legislativo Municipal, a fim de adequá-lo à Emenda Constitucional nº 58/2009.

A Emenda Constitucional nº 58/2009 alterou o artigo 29, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil. Para Municípios cujo número de habitantes esteja acima de 80.000 (oitenta mil) e até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, como é o caso de Conselheiro Lafaiete, o número máximo de Vereadores poderia ser de 17 (dezessete), tendo esta Casa optado pela fixação em 13 (treze), em razão da realidade financeira do Município.

Não há, portanto, vícios de ordem material, uma vez que está de acordo com a Constituição da República.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

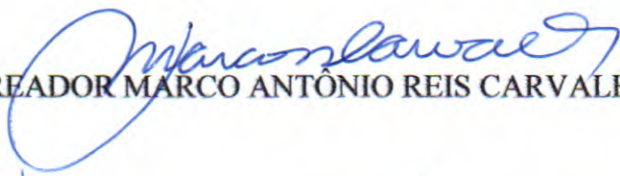
2

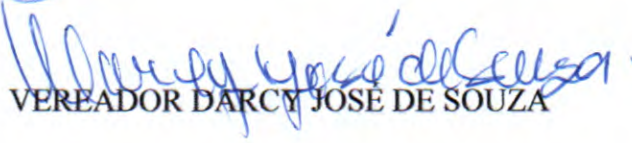
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica em 1º turno de discussão e votação, ressaltando que, para ser aprovada é necessário o voto de dois terços dos membros da Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

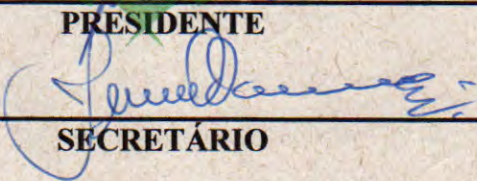
ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2011, realizado em 24 de novembro de 2011.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	504
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	504
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	504
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	504
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	504
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	504
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	504
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	504
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	504
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	504
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	504
TOTAL	14

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2011.


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

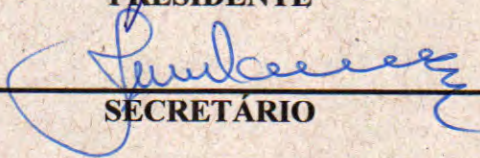
ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo turno discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica no 004/2011, realizada dia 20 de dezembro de 2011.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO	5100
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	5104
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	5104
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	5104
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	5104
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	5104
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	5104
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	5104
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	5104
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	5104
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	5104
TOTAL	11

SALA DAS SESSÕES, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.


PRÉSIDENTE


SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, em número proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º – Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que serão eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – A população do Município, para os fins da fixação do número de Vereadores de que trata o presente artigo é aquela divulgada pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano imediatamente anterior às eleições municipais.

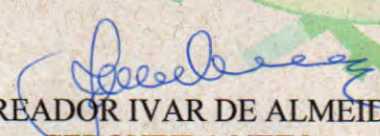
§ 3º – O número de Vereadores não vigorará na Legislatura em que for fixado.”

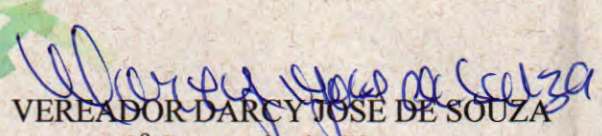
Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

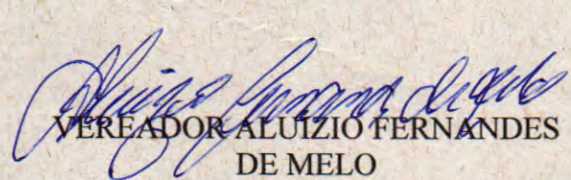
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.

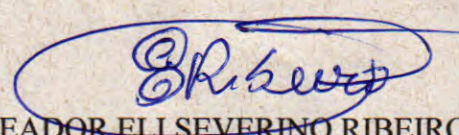

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE
OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA
CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES
DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -